

Decreto n. 3536,

de 07 de agosto de 2020

Estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus/COVID-19 no Município de Santo Antônio de Posse de acordo com a Fase 3 – Amarela do Plano São Paulo e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS do novo Coronavírus (SARS-COV-2) e a doença por ele causada (COVID-19),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no plano federal pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n. 06, de 20 de março de 2020, no plano estadual pelo Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e neste Município pelo Decreto Municipal n. 3490, de 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, bem como na Portaria n. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, ampliado pelos Decretos Estaduais n. 64.920, de 06 de abril de 2020, n. 64.946, de 17 de abril de 2020, n. 64.967, de 08 de maio de 2020, n. 64.994, de 28 de maio de 2020, n. 65.014, de 10 de junho de 2020, n. 65.032, de 27 de junho 2020, n. 65.056, de 10 de julho de 2020, e n. 65.088, de 24 de julho de 2020,

CONSIDERANDO as recentes orientações e determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e, em especial, a necessidade de adoção de medidas rápidas e concretas para atenuar a propagação do vírus em questão,

CONSIDERANDO a divulgação, em 07.08.2020, pelo Governo do Estado de São Paulo, do avanço da Região de Campinas (DRS-7) para a Fase 3 – Amarela do “Plano São Paulo”, que escalona a retomada das atividades econômicas, veiculado pelo Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020,

CONSIDERANDO que este Município de Santo Antônio de Posse adota e aplica integralmente todas as medidas previstas pelo “Plano São Paulo”, estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo no Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020,

CONSIDERANDO as condições epidemiológicas verificadas no Município de Santo Antônio de Posse, monitoradas em tempo real pela Secretaria de Saúde, bem como a evolução da epidemia do novo coronavírus/COVID-19 em nosso Município e, também, na Região de Campinas,

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais n. 3.483/20, 3.484/20, 3.486/20 e 3.488/20, 3.490/20, 3.491/20, 3.492/20, 3.495/20, 3.497/20, 3.498/20, 3.500/20, 3.505/20, 3.508/20, 3.509/20, 3.512/20, 3.516/20, 3.517/20, 3.518/20, 3.528/20, 3.529/20 e 3.532/20, bem como da Lei Complementar Municipal n. 04/20, todos no âmbito da prevenção ao contágio do novo coronavírus/COVID-19,

CONSIDERANDO o poder de polícia sanitária do Município assentado no art. 15, XX da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 imposto pelo Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020, regulamentado pela Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A partir 10 de agosto de 2020, em conformidade com a Fase 3 – Amarela do “Plano São Paulo”, passam a valer as seguintes restrições e critérios:

I – Supermercados, mercados, mercearias e quitandas:

- a) O funcionamento de tais estabelecimentos poderá ocorrer entre diariamente das 06h00 às 21h00, com atendimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento;
- b) As compras serão feitas por um único cliente, proibindo-se a presença de acompanhantes e/ou familiares no ato da compra;
- c) O controle do número de clientes será feito por meio dos carrinhos de compra, devendo cada estabelecimento limitá-los à quantidade máxima de clientes permitida, numerando-os sequencialmente para fins de organização e fiscalização;
- d) Fica proibida toda e qualquer forma de consumo local de alimentos e bebidas em tais estabelecimentos.

II – Padarias:

- a) Estão autorizadas a realizar vendas mediante retirada direta pelo consumidor no próprio estabelecimento diariamente das 07h00 às 21h00, sendo que o consumo local em tais estabelecimentos será permitido apenas até as 17h00;
- b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima autorizada;
- c) Recomenda-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”).



III – Escritórios e atividades imobiliárias: o atendimento ao público deverá ser realizado, com horário reduzido de funcionamento de 06 (seis) horas diárias, de segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00, e aos sábados, das 09h00 às 15h00, mediante prévio agendamento e limitado a 01 (um) cliente/interessado por vez, adotando-se os protocolos padrões e setoriais específicos, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos por meios remotos (à distância) sempre que possível.

IV – Restaurantes, lanchonetes, cafés, bares e congêneres:

- a) Estão autorizados a realizar atendimento e venda por sistema de entrega em domicílio (“*delivery*”) ou mediante retirada no local, sempre adotando-se medidas que evitem a permanência de clientes e interessados em frente e nas proximidades do estabelecimento;
- b) O consumo local em tais estabelecimentos será permitido apenas das 11h00 às 17h00 e exclusivamente em espaços ao ar livre ou arejados, conforme previsão no “Plano São Paulo”;
- c) Recomenda-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“*delivery*”), neste caso sem limitação de horário.

V – Feiras livres: fica permitida a apenas a montagem de bancas e barracas para comercialização de alimentos e de produtos hortifrutigranjeiros de produtores localizados no município de Santo Antonio de Posse, devendo-se manter distância mínima de 10 (dez) metros entre cada uma delas.

VI – Comércio de roupas, calçados, papelaria, eletrônicos, bazares, floriculturas e lojas de variedades:

- a) Estão autorizados a realizar vendas mediante retirada direta pelo consumidor no próprio estabelecimento, com horário reduzido de funcionamento de 06 (seis) horas diárias, de segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00, e aos sábados, das 09h00 às 15h00, recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“*delivery*”);
- b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima autorizada;

VII – Prestadores de serviços em geral: o atendimento ao público deverá ser realizado, com horário reduzido de funcionamento de 06 (seis) horas diárias, de segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00, e aos sábados, das 09h00 às 15h00, mediante prévio agendamento e limitado a 01 (um) cliente/interessado por vez, adotando-se os protocolos padrões e setoriais específicos, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos por meios remotos (à distância) sempre que possível.

VIII – Comércio em geral: as atividades não descritas anterior mente poderão realizar atendimento ao público nos respectivos estabelecimentos com horário reduzido de funcionamento de 06 (seis) horas diárias, de segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00, e aos sábados, das 09h00 às 15h00, respeitando-se o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“*delivery*”).

IX – Academias de esportes e centros de ginástica: estão autorizadas a retomada das atividades desde que cumpridas integralmente as orientações dos Protocolos Sanitários expedidos pelo Governo do Estado de São Paulo e, em especial, o seguinte:

- a) Estão autorizados a funcionar com horário reduzido de funcionamento de 6 (seis) horas diárias, das 06h00 às 09h00 e das 18h00 às 21h00;
- b) A ocupação simultânea da academia deve ser limitada a 30% da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento, permitindo-se apenas a realização de aulas e práticas individuais e mediante prévio agendamento com hora marcada, vedadas as práticas coletivas ou em grupo;
- c) O espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas deve ser demarcado no piso;
- d) No máximo 50% dos aparelhos de cardio e armários devem ser usados, com um distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os equipamentos em uso;
- e) Todos os envolvidos (alunos, instrutores e pessoal de apoio) devem usar máscaras em período integral, seguindo as orientações das autoridades sanitárias especialmente quanto ao manuseio e higienização das máscaras;
- f) A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada cliente fazer uso;
- g) Nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e outras máquinas;
- h) Que sejam divulgados aos alunos e clientes recomendações para que se evitem os horários de pico, programando-se treinos em horários alternativos.

X – Salões de beleza, clínicas estéticas e barbearias: o atendimento ao público será realizado por 06 (seis) horas diárias mediante prévio agendamento e limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos em domicílio sempre que possível.

§ 1º Para os fins deste Decreto, são considerados supermercados, mercados e minimercados os estabelecimentos que além de possuírem junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atividade econômica principal com indicação de comércio “com predominância de produtos alimentícios” também desempenhem, na prática, a venda predominante de gêneros alimentícios, bem como possuam licença para funcionamento, nessa atividade econômica específica, da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º A caracterização do estabelecimento como supermercado, mercado ou minimercado atrai a necessidade da adoção de todas as medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus/COVID-19 próprias do setor, sejam aquelas previstas neste Decreto, sejam de outras autoridades sanitárias e administrativas.



§ 3º Para os fins deste Decreto, incluem-se nas atividades previstas no inciso III do presente artigo os escritórios, ateliês e consultórios de atividades técnicas, científicas ou artísticas, autônomos ou não, tais como escritórios de advocacia, contabilidade, seguros e imobiliárias.

Art. 2º Permanecem ou passam a ser proibidas as seguintes atividades no Município de Santo Antônio de Posse:

I – A realização de eventos públicos ou privados, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários, churrascos, confraternizações e afins, ainda em que espaços privados, bem como o funcionamento de casas noturnas;

II – Aulas presenciais e atividades que exijam o comparecimento físico de alunos em cursos de qualquer natureza e de escolas da rede privada de ensino, ressalvada a realização de atividades internas, inclusive aquelas ligadas ao ensino à distância em suas sedes;

III – As atividades de comércio ambulante, excetuado o comércio de gêneros alimentícios realizado por comerciantes localizados no município de Santo Antonio de Posse.

Art. 3º As restrições dispostas no presente Decreto não se aplicam aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, assim definidos:

I – Hospitais, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, lavanderias, óticas, serviços de limpeza, hotéis e pousadas;

II – Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de manutenção de veículos, borracharias e lojas de autopeças;

III – Serviços de segurança privada;

IV – Comunicação social, considerados os meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

V – As atividades de indústria, construção civil, depósitos de materiais de construção, lojas de insumos agropecuários, *pet shops*, bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

VI – A realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (autoescolas), que devem observar o protocolo específico do setor elaborado pelo DETRAN/SP que contempla a retomada das atividades apenas após a partir da Fase 2 – Laranja do “Plano São Paulo”;

VII – As demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, observadas, em todos os casos, eventuais orientações contrárias do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 64.975, de 13 de maio de 2020, ou do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 3.484, de 17 de março de 2020.



Art. 4º Todas as atividades realizadas no período de emergência tratadas por este Decreto devem observar o seguinte:

I – Adotar práticas efetivas que impeçam intensa concentração ou fluxo de pessoas, sendo vedadas quaisquer atividades e/ou práticas comerciais ou de serviço não descritas neste Decreto;

II – Destacar funcionário devidamente protegido por uso de equipamento de proteção individual (EPI) para a organização de filas e orientação de clientes quanto às medidas de prevenção, seja em área interna, seja em área externa, aí incluídas ruas e espaços públicos, especialmente em relação aos mercados, supermercados, mercearias, quitandas, bancos e lotéricas;

III - Promover a demarcação de piso nos espaços destinados às filas de clientes de forma que exista distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles;

IV - Impedir o acesso e atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção, nos termos do Decreto Municipal n. 3.497, de 16 de abril de 2020, e do Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020, sujeitando-se os infratores às penas pelos critérios estabelecidos na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020;

V – Calcular, em cada estabelecimento, o limite máximo de clientes tendo em vista os critérios fixados no presente Decreto, divulgando em sua entrada, com clareza e em local de fácil visualização, a quantidade máxima permitida em seu interior.

VI – Adotar os protocolos padrões intersetoriais e setoriais específicos de combate e enfrentamento do novo coronavírus/COVID-19 estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo e/ou de outros órgãos públicos, inclusive deste Município, que eventualmente regulamentarem o tema.

§ 1º Sem prejuízo das determinações específicas de cada setor, todas as atividades, comércio e serviços descritos neste Decreto, desde que não proibidos, estão autorizados a operar internamente, sem atendimento ao público, mediante a presença exclusiva de seus responsáveis, colaboradores e empregados e de forma que se evite aglomeração de pessoas e que respeitem integralmente todas as demais normas e recomendações de distanciamento social.

§ 2º Os estabelecimentos cujas atividades estão permitidas durante o período isolamento social em razão do combate ao novo coronavírus/COVID-19 devem adotar práticas rígidas de higiene e manutenção dos espaços de uso comum, de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, bem como devem buscar, se possível, realizar o controle de temperatura de seus colaboradores, empregados, clientes e interessados em geral por meio de equipamento de medição adequado para tal finalidade (termômetro infravermelho de uso clínico).

§ 3º Nos estabelecimentos comerciais e locais de prestação de serviço autorizados a funcionar na atual fase do "Plano São Paulo", bem como todos os demais estabelecimentos disciplinados na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020, deverá ser afixado aviso do uso correto e obrigatório das máscaras individuais, com a cobertura de nariz e boca e do distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os usuários, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária.



§ 4º A partir de 10 de agosto de 2020, todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município autorizados por força da legislação vigente e, em especial, por este Decreto, devem firmar termo de responsabilidade para fins de enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19, anexo ao presente Decreto.

§ 5º O termo de responsabilidade previsto no presente Decreto, que pode ser acessado pelo site eletrônico da Prefeitura (<https://pmsaposse.sp.gov.br/>), deverá ser preenchido pelo sócio administrador ou responsável legal de cada estabelecimento e enviado, digitalizado, ao e-mail comercio@pmsaposse.sp.gov.br.

§ 6º Sem prejuízo do envio eletrônico, cada estabelecimento deverá manter afixado em local visível ao público o referido termo de responsabilidade.

§ 7º A falta de envio eletrônico ou de afixação do termo de responsabilidade dentro do estabelecimento acarretará a autuação do estabelecimento por descumprimento de obrigação acessória sanitária, atraindo as penalidades administrativas cabíveis.

§ 8º Os estabelecimentos comerciais que já enviaram o termo de responsabilidade por força de Decretos Municipais anteriores estão dispensados do preenchimento e envio de novo formulário, valendo, para todos os efeitos, os formulários já encaminhados à Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse anteriormente.

Art. 5º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal n. 3484, de 17 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pelas medidas de quarentena e isolamento social de que trata este Decreto.

Art. 6º Deverá a Polícia Municipal de Santo Antônio de Posse dispersar qualquer forma de aglomeração de indivíduos, com fundamento no art. 268 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), bem como realizar orientação à população sobre a quarentena e medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus/COVID-19.

§ 1º As fiscalizações e procedimentos administrativos tendentes à apuração e penalização das condutas previstas neste Decreto serão feitas, isoladamente ou em conjunto, pela Fiscalização de Posturas, Polícia Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica do Município devendo, no caso da constatação de irregularidades, comunicar formalmente o setor competente.

§ 2º Fora do horário normal de expediente da Administração Pública, inclusive aos finais de semana, compete à Polícia Municipal a fiscalização e adoção de medidas emergenciais tendentes ao enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19 previstas neste Decreto, devendo reportar o fato imediatamente ao setor competente, por meio do encaminhamento do respectivo Boletim de Ocorrência, para que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos necessários.

Art. 7º O descumprimento das determinações do presente Decreto importará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, especialmente a suspensão e cassação de Alvará de Funcionamento e/ou de Localização, a exemplo dos arts. 87, 88, 285, 356 do Código de Postura – Lei Complementar n. 11-A, de 28.05.2010, sem prejuízo da imposição de multas por descumprimento das ordens de natureza sanitária já estabelecidas por este Município e/ou pelo Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Nos termos da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020, que regulamenta o Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – As penalidades de multa, ficam fixadas em 182 (cento e oitenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), correspondentes a R\$ 5.025,02 para cada usuário existente no interior do estabelecimento no momento da fiscalização, e que não estiver utilizando a máscara cobrindo corretamente nariz e boca;

II – As penalidades de multa para transeuntes que não estiverem usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca, estão fixadas em 19 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), correspondentes a R\$ 524,59;

III – As penalidades pecuniárias pela falta de sinalização, conforme § 2º do art. 1º da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020, bem como § 3º do art. 5º do presente Decreto, fica fixada em 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R\$ 1.380,50.

Art. 8º A partir de 10 de agosto de 2020, o atendimento ao público no Paço Municipal será realizado das 08h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O atendimento nas demais unidades da Administração Pública Municipal, bem como as escalas e plantões dos servidores públicos deste Município permanecem regulados a cargo de cada Secretário Municipal ou Diretor, respeitadas as normas gerais de proteção e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19 já estabelecidas em Decretos anteriores.

Art. 9º Fica permitido, a partir de 10 de agosto de 2020, o funcionamento presencial de cultos religiosos e missas desde que observadas as seguintes restrições sanitárias:

I – A obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os fiéis, participantes e frequentadores;

II – Que o ingresso no recinto seja limitado a 1 (um) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área útil, assim considerada a área do templo especificamente destinada àquela atividade religiosa que se pretende realizar;

III – Que seja dada distância de 2 (dois) metros à frente, trás e laterais entre cada banco e/ou cadeira no local de culto;

IV – No caso de bancos, que os lugares sejam demarcados de modo a manter o distanciamento de uma pessoa a outra por, no mínimo, 2 (dois) metros, seja para frente, trás e laterais entre cada banco e/ou cadeira;

V – Que disponibilize, obrigatoriamente, álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada e no interior do estabelecimento religioso, para higienização das mãos;

VI – Que sejam higienizados bancos e/ou cadeiras com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária (hipoclorito de sódio), a fim de garantir que o ambiente esteja limpo e higienizado após cada missa/culto;



VII – Que a celebração da missa ou culto se dê com portas e janelas abertas, a fim de garantir a ventilação do local, usando o ar condicionado somente na função ventilador;

VIII – Que não se faça o recolhimento direto de ofertas e dízimos, podendo, contudo, serem arrecadados por meio de caixas de coletas fixas, de modo a minimizar o contato interpessoal;

IX – Que sejam distribuídas senhas ou se adote outro meio organizado para disciplinar a quantidade de fiéis que poderão assistir presencialmente a missa ou culto, a fim de evitar aglomeração na porta da entidade antes do início da celebração;

X – Que haja organização da saída dos fiéis de forma organizada e tranquila para evitar aglomeração;

XI – Que Limitação da entrada e permanência de uma pessoa na Capela do Santíssimo;

XII – Que haja a proibição de toque nas imagens e outros objetos e símbolos religiosos, sendo que tais imagens e objetos devem ser mantidos a uma distância mínima de 2 (dois) metros dos fiéis;

XIII – Que não se promovam nem se incentivem, durante a celebração, cumprimentos, toques ou abraços;

XIV – Que não se realize a entrega de comunhão ou qualquer outra forma de consagração que exija contato ou proximidade entre os participantes como parte da liturgia;

XV – Que o atendimento de confissões somente se dê com horário marcado e mediante prévia e posterior higienização do local com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária (hipoclorito de sódio);

XVI – Que o uso de bebedouros somente ocorra para o enchimento de garrafas, copos ou recipientes individuais;

XVII – Que os cultos tenham duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, respeitando-se o intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre as celebrações para higienização e arejamento dos espaços destinados às práticas religiosas.

§ 1º Todas as igrejas, templos e locais religiosos que pretenderem retomar suas atividades deverão firmar termo de responsabilidade para fins de enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19, anexo ao presente Decreto.

§ 2º O termo de responsabilidade previsto neste artigo, que pode ser acessado pelo site eletrônico da Prefeitura (<https://pmsaposse.sp.gov.br/>), deverá ser preenchido pelo representante legal da igreja, tempo ou local religioso e enviado, digitalizado, ao e-mail comercio@pmsaposse.sp.gov.br.

§ 3º Sem prejuízo do envio eletrônico, cada igreja, templo ou local religioso deverá manter afixado em local visível ao público o referido termo de responsabilidade.

§ 4º A falta de envio eletrônico ou de afixação dentro do estabelecimento acarretará a autuação da igreja, templo ou local religioso por descumprimento de obrigação acessória sanitária, atraindo as penalidades administrativas cabíveis.



§ 5º As igrejas, templos e locais religiosos que já enviaram o termo de responsabilidade por força de Decretos Municipais anteriores estão dispensados do preenchimento e envio de novo formulário, valendo, para todos os efeitos, os formulários já encaminhados à Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse anteriormente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 07 de agosto de 2020.

Norberto de Olivério Júnior

Prefeito Municipal

João Baptista Longhi

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.



A N E X O

TERMO DE RESPONSABILIDADE – COMÉRCIO E SERVIÇOS

Empresa/Razão Social: _____

CNPJ: _____ Telefone: (____) _____

Endereço: _____

Responsável/Representante Legal: _____

RG: _____ CPF: _____

O estabelecimento acima indicado **DECLARA**, para fins do disposto no Decreto n. 3.536, de 07 de agosto de 2020, ter adotado todas as medidas preventivas para o enfrentamento e combate da epidemia do novo coronavírus/COVID-19, **ASSUMINDO**, por isso, as responsabilidades de prevenção e precaução no exercício de suas atividades empresariais, fazendo-o por meio das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias em relação aos seus empregados, colaboradores, clientes e interessados que circularem ou, de qualquer modo, tiverem contato com o referido estabelecimento.

DECLARA, também, ter ciência da regulamentação municipal voltada ao enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19, especialmente em relação às implicações administrativas e penais estabelecidas no contexto de prevenção sanitária.

Santo Antônio de Posse, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável/Representante Legal



A N E X O

TERMO DE RESPONSABILIDADE – TEMPLOS RELIGIOSOS

Denominação religiosa: _____

CNPJ: _____ Telefone: (____) _____

Endereço: _____

Responsável/Representante Legal: _____

RG: _____ CPF: _____

A igreja, templo ou local religioso acima indicado **DECLARA**, para fins do disposto no Decreto n. 3.536, de 07 de agosto de 2020, ter adotado todas as medidas preventivas para o enfrentamento e combate da epidemia do novo coronavírus/COVID-19, **ASSUMINDO**, por isso, as responsabilidades de prevenção e precaução no exercício de suas atividades religiosas, fazendo-o por meio das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias em relação aos seus fiéis, colaboradores e frequentadores que circularem ou, de qualquer modo, tiverem contato com o referido estabelecimento.

DECLARA, também, ter ciência da regulamentação municipal voltada ao enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19, especialmente em relação às implicações administrativas e penais estabelecidas no contexto de prevenção sanitária.

Santo Antônio de Posse, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável/Representante Legal